

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 131/71

Aprovado em 19.4.1971

Reconhece a necessidade de ser subvencionada pelo Estado a Faculdade de Medicina de Sorocaba, sob as condições que especifica.

PROCESSO CEE - N° 19/66 (e apensos).
INTERESSADO - FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA.
ASSUNTO - Convênio entre a Faculdade de Medicina de Sorocaba e a Secretaria da Educação.
RELATOR - Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS.

Senhor Conselheiro Presidente da Câmara de Planejamento,
Senhores Conselheiros.

Neste processo, a mim distribuído, se juntou (fls. 324/334) cópia do relatório que a comissão especial, de que tive a honra de fazer parte, constituída pelo Senhor Governador do Estado, por decreto de 10 de setembro último, encaminhou a Sua Excelência em 15 de outubro p. findo, em cumprimento do encargo a ela cometido.

Conforme o mencionado decreto, que se vê por cópia a fls. 346/347, a Comissão Especial tinha por fim elaborar relatório contendo recomendações de medidas que assegurem a regularidade do funcionamento da Faculdade de Medicina de Sorocaba.

Para maior facilidade da apreciação do assunto pelos Senhores Conselheiros, ofereço, em separado, uma cópia do mencionado relatório, bem como do convênio celebrado em 30 de novembro de 1966, entre o Governo do Estado de São Paulo e a Fundação Sorocaba, para concessão de subvenção destinada a complementar as despesas com a formação de novos médicos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem, em Sorocaba, e propiciar a melhoria das instalações e equipamentos daqueles estabelecimentos de ensino.

Recebendo o relatório da Comissão Especial, cujo original se vê a fls. 14/21 do anexo processo SI n. 1868/70, o Senhor Governador do Estado houve por bem apor lhe o seguinte despacho: "Ao Sr. Secretário da Educação, para conhecimento do relatório e apresentar sugestão final. Sugiro ouvir, posteriormente, o Conselho Estadual de Educação."

Tendo ordenado a juntada, àquele processo da Secretaria do Interior, do processo relativo ao convênio cuja prorrogação era proposta pela Comissão Especial, e, tendo observado que o convênio juntado por cópia a fls. 23/25 daquele processo não era o de que então se cuidava, o Senhor secretario da Educação houve por bem encaminhar (fls. 22 verso) aquele processo a este Conselho Estadual de Educação, manifestando que, em princípio, estava de acordo com o relatório da Comissão.

Peço vênia para, neste ensejo, não me manifestar sobre o mérito, em si, do relatório apresentado pela Comissão Especial ao Senhor Governador do Estado, por isso que, como de início esclareci, tive a honra de integrar aquela Comissão.

Limitar-me-ei, por isso, com a devida vênia dos Nobres Conselheiros, a um relato sucinto dos fatos relacionados com a subvenção da Fundação Sorocaba pelo Governo do Estado, com o objetivo de complementar as despesas com a formação de médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, bem como de propiciar a melhoria das instalações e equipamentos da Faculdade de Medicina de Sorocaba e da Escola de Enfermagem "Coração de Maria", da Fundação Sorocaba.

Em 26 de janeiro de 1962, celebrou-se um convênio (fls. 23/24) entre o Governo do Estado, representado pelo Presidente do extinto Conselho Estadual de Ensino Superior, de um lado; de outro lado, a Faculdade de Medicina de Sorocaba, e a Escola de Enfermagem "Coração do Maria"; e, finalmente, a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Por esse convênio, o Governo do Estado se obrigava, pelo prazo de 10 (dez) anos, a subvencionar anualmente a Faculdade de Medicina de Sorocaba e a Escola de Enfermagem "Coração de Maria" com importância igual à metade do custo "por capita" de alunos de Medicina e de Enfermagem em Ribeirão Preto, multiplicada pelo número de alunos de Medicina e de Enfermagem em Sorocaba.

De sua parte, a Prefeitura Municipal do Sorocaba se comprometi a manter, durante a vigência do convênio, a subvenção de 10% (dez por cento), nos termos da Lei Municipal n. 531, de 25 de novembro de 1957.

Por sua vez, a Faculdade de Medicina e a Escola de Enfermagem receberiam, gratuitamente, alunos comprovadamente carentes de recursos no excederem de 30%

(trinta por cento) do custo de cada aluno as taxas cobradas daqueles que pudessem pagá-las; possibilitariam o franco acesso de representante do Conselho Estadual do Ensino Superior à sua administração, para verificação do cumprimento das obrigações assumidas; e, relacionariam, anualmente, os cursos mantidos, os alunos matriculados e o corpo docente, obrigando-se, mais, a instalar e fazer funcionar um Instituto de Medicina Legal o um Dispensário de Leprosia, que colaborariam com os órgãos estatais correspondentes.

A verba específica para o atendimento dessa despesa pública era consignada no orçamento da Secretaria da Educação.

For determinação de 8 de outubro de 1965 (fls. 17), do então Presidente deste Conselho, tive a honra de, no exercício das funções de Consultor Jurídico, ser encarregado do exame da matéria, quando proferi os pareceres 33/65 - CJ (fls. 19/21) e 49/65 - CJ (fls. 29/32), em que, considerando, além de outros aspectos do problema, que a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto não tem, por finalidade única, o ensino médico, mas, ao contrário, é, também, uma instituição oficial de investigação científica, onde a pesquisa tem dispêndio maior que o do ensino, propriamente dito, permiti-me pôr em dúvida o acerto do critério adotado.

Acolhendo essas ponderações, o saudoso Conselheiro CARLOS PASQUALE ofereceu (fls. 33/42) substitutivo ao parecer n. 570/65, da Câmara do Ensino Superior, em que, com as emendas de sua autoria e do então Conselheiro ZEFERINO VAZ, concluía pela adoção, além de outras providências, da de se representar ao Senhor Governador do Estado sobre a necessidade da revisão do convênio de 26 de janeiro de 1962.

Essas conclusões, aprovadas na 87ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 22 de novembro de 1965, originaram o expediente que se vê por cópia a fls. 46/48 e a Resolução n. 1763, de 17 de agosto de 1966, do Senhor Governador LAUDO NATEL, constituindo Comissão para examinar a situação então existente na Faculdade de Medicina de Sorocaba (fls. 137).

Essa Comissão apresentou seu relatório por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento, cujo titular sugeriu que, aprovada a minuta oferecida, fosse autorizado, pelo Senhor Governador, que o Presidente dêste Conselho firmasse em nome do Estado, sugestão essa que foi aprovada (fls. 201).

Essa é a origem do Convênio assinado em 30 de novembro de 1966 e de que, Junto a este parecer, ofereço uma cópia, para conhecimento de Vossas Excelências.

De acordo com o disposto na cláusula V daquele convênio, a Fundação Sorocaba deveria enviar a este Conselho Estadual de Educação, anualmente, até 30 de abril de cada ano, a partir de 1967 inclusive, a relação dos alunos dos cursos Médico, Enfermagem Superior e Auxiliar de Enfermagem, regularmente matriculados em 30 de março, bem como um relatório das atividades didáticas e de pesquisa, alterações do corpo docente, índice e dados sobre promoção de alunos nas várias séries, dados sobre ampliação e melhoria de equipamentos, balanços e demonstrações financeiras, indicando, sobretudo, a proporcionalidade de aplicações entre pessoal docente, técnico e administrativo, de ampliações e melhorias de instalações e equipamentos, tudo referente ao exercício imediatamente anterior ao pedido.

O Conselho Estadual de Educação, após apreciar o relatório, emitiria parecer e enviaria o processo à Secretaria da Fazenda para exame das contas apresentadas e determinação das providências previstas, o que, entretanto, não eximiria a Fundação Sorocaba das prestações de contas exigidas pela legislação estadual (cláusulas VI e VII).

A subvenção recebida seria aplicada, obrigatória e proporcionalmente em cada uma das escolas, e, pelo menos em 1/3 (um terço) do seu valor, em investimentos patrimoniais, para ampliação de instalações e equipamentos (cláusula IX).

Ademais, consoante o disposto na cláusula X, pelo recebimento da subvenção, a Fundação Sorocaba se obrigava:

1º) a atualizar, sempre que necessário, a contribuição dos alunos pagantes, de acordo com a elevação do custo de vida;

2º) a manter, pelo menos, 10% (dez por cento) de vagas gratuitas nos cursos subvencionados, para alunos reconhecidamente pobres e indicados pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, o que não interferiria e nem se somaria com outras, consequentes a bolsas ou contribuições de origens diversas, que não a daquele convênio;

3º) a obedecer rigorosamente, na aplicação das subvenções recebidas por força do convênio, o disposto

na cláusula VIII (deve-se ler 17.) - aplicação de 1/3 em investimentos patrimoniais, para ampliação de instalações e equipamentos;

4°) a proceder dentro de 3 (três) anos, no máximo, à reestruturação didática da Faculdade de Medicina, reduzindo o número de cadeiras, dentro da técnica modernamente preconizadas para o ensino da medicina;

5°) a realizar, através de convênios ou de outra forma de direito e no menor prazo possível, o aproveitamento das instalações hospitalares, assistenciais e de pesquisa pertencentes ao Município, Estado ou União, situados na área da Faculdade, no sentido de, com o uso e remanejamento desses elementos, assegurar melhor aproveitamento ao ensino médico, é pesquisa científica e assistência à população pobre;

6°) a procurar meios e incluir cláusulas nos contratos de trabalho, que determinem a fixação pau latina, com residência na cidade de Sorocaba, dos elementos do corpo docente, sobretudo daqueles que iniciarem a carreira didática;

7°) a instituir a residência de pós-graduação, para os médicos recém-formados;

8°) a manter, como mínimo, o atual número de vagas previstas para o primeiro ano, ampliando dentro das possibilidades;

9°) a enviar, anualmente, dentro do prazo previsto na cláusula V, o relatório ao Conselho Estadual de Educação, e a demonstração do fiel cumprimento deste convênio.

A partir de então, a Faculdade de Medicina passou a encaminhar a este Conselho Estadual de Educação os elementos necessários ao cálculo da subvenção, cumprindo, assim, em parte, o estabelecido no Convênio (fls. 213/247 e 251/265 deste processo; fls. 2/55, 57/105 o 116/ 117 do anexo processo CEE 296/68; fls. 2/57 do anexo processo CEE 484/70).

A beneficiária não deu cumprimento, entretanto (pelo menos é o que deflui do exame dos processos, e é, também, a conclusão da Comissão Especial), às obrigações estatuídas na cláusula X do Convênio, sobretudo à de proceder, dentro de 3 (três) anos, no máximo, à reestruturação didática da Faculdade de Medicina, reduzindo o número de cadeiras, dentro da técnica, modernamente preconizada para o Ensino da Medicina.

É por isso que, ao recomendar que se prorrogue por 3 (três) anos, até 31 de dezembro de 1973, a vigência do convênio celebrado em 30 de novembro de 1966, a Comissão especial recomendou, também, que o novo instrumento contivesse cláusula expressa, no sentido de não mais haver subvenção, já a partir do exercício de 1972, inclusive, se a Faculdade de Medicina de Sorocaba não apresentar, até 30 de junho de 1971, ao Conselho Estadual de Educação, programação aceitável para a sua reestruturação didático-científica, e se, até 31 de outubro de 1971, não houver efetivamente executado essa reestruturação, conforme demonstração que mereça a aprovação do Conselho Estadual de educação.

Aliás, esta é, a meu ver, a única colaboração que se deve pretender do Conselho Estadual de Educação, na execução do pretendido convênio, e não, ao que me parece, aquela que se inscreve nas cláusulas V e VI do convênio extinto a 31 de dezembro de 1970, de receber e analisar relação de alunos e calcular a importância da subvenção.

A prática demonstrou a inviabilidade da execução desse controle por este Conselho.

Ademais, a secretaria da Educação dispõe, hoje, da Coordenadoria do Ensino Superior, muito mais indicada para o desempenho daquela tarefa.

Outra recomendação, que me parece prudente, e que a formalização do Convênio não se faça por intermédio deste Conselho Estadual de Educação, para que este não venha a ser chamado a prestar esclarecimentos sobre a indicação de verbas próprias ao atendimento do encargo, como de fato aconteceu (fls. 279/281, 283/291, 293/302, 304/ 306 deste processo), embora fosse evidente não ser de sua competência o atendimento da solicitação.

Quanto ao mérito do pedido de subvenção, nem há, ao que me parece, que discutir.

Como se assinalou no relatório da Comissão Especial, sem dúvida alguma cabe aos poderes públicos o dever de subvencionar instituições particulares, quando estas, como acontece com a Fundação Sorocaba, colaboram na consecução de objetivos de tão elevado alcance social, como é a formação de bons médicos e bons enfermeiros.

Trata-se, ademais, como observa o relatório, de expressa recomendação da Constituição do Brasil (§ 22 do Art. 176), ordenando o amparo técnico e financeiro

dos poderes públicos ao ensino de iniciativa particular, ordenamente esse que também se inscreve na Constituição do Estado (§ 5º, do Art. 125).

Mas, sem dúvida alguma, e nisto se há de pôr ênfase especial, o amparo técnico e financeiro do Estado, sobretudo este último, que não sobeja para a manutenção dos estabelecimentos oficiais de ensino, há de se condicionar, rigidamente, a uma aplicação criteriosa, racional e objetiva.

Isto posto, é meu parecer, salvo melhor juízo, que o pedido de subvenção merece a aprovação deste Conselho Estadual de Educação e que, uma vez aprovada, este processo e seus apensos sejam encaminhados à Senhora Secretária da Educação, para as providências cabíveis.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Câmara de Planejamento,
em 05 de abril de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA - Presidente
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Relator
Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

Acolho as alterações propostas pelo Nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, no sentido de que se faça um novo convênio, com as recomendações constantes deste Parecer e do Relatório da Comissão Especial e peço vênia para esclarecer que o orçamento do Estado, para o corrente exercício de 1971, já consigna os recursos necessários do atendimento do encargo.

Sala das Sessões do Conselho Pleno, em 19.4.1971.

(a) Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS
= RELATOR =

SENHOR GOVERNADOR.

A comissão especial, constituída por Vossa Excelência para, elaborar relatório contendo recomendações de medidas que assegurem a regularidade do funcionamento da Faculdade de Medicina de Sorocaba, tendo ouvido as autoridades municipais de Sorocaba, os responsáveis pela Fundação Sorocaba, mantenedora daquela Faculdade, o seu ilustre Diretor e o Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica, também interessada no assunto, e, tendo colhido os elementos informativos constantes dos arquivos das instituições interessadas, bem como de órfãos da Administração do Estado, tem a honra de vir apresentar o resultado de seus estudos.

Preliminarmente, pede vênha para esclarecer que, no curto espaço dos últimos cinco anos, esta é a terceira vez que lhe compete manifestar-se sobre a situação financeira da Faculdade de Medicina de Sorocaba, o que bem demonstra a necessidade de ênfase especial para a recomendação de Vossa excelência, no sentido de que a proposição de medidas objetive assegurar a regularidade do funcionamento daquele importante estabelecimento.

particular de ensino superior.

De fato, desde 1965, no Conselho Estadual de educação, que os signatários integravam como membros da Câmara de Ensino Superior e Consultor Jurídico, não lhes são estranhas as dificuldades da Fundação Sorocaba para a manutenção da Faculdade de Medicina de Sorocaba em funcionamento, ocasião em que se manifestaram sobre o convênio celebrado em 26 de janeiro de 1962.

Posteriormente, por designação do então Governador LAUDO NATEL (Resolução n. 1.763, de 17 de agosto de 1966), os dois primeiros integraram, como Presidente e Membro, Comissão especialmente constituída para examinar a situação da Faculdade de Medicina de Sorocaba e apresentar proposta de novo convênio para a subvenção daquela Faculdade pelo Estado.

Por essa razão é que se permitem, ainda uma vez, assinalar a absoluta impossibilidade da manutenção em funcionamento de uma Faculdade de Medicina, naturalmente onerosa, sem que se reformule, pela base, a arcaica estrutura didático-científica; sem que se racionalize o aproveitamento do pessoal e do material; sem que ela cuide da realização de receita própria atualizada; sem que ela discipline rigorosamente o emprego dos recursos financeiros; e sem que, também, de sua parte, os Governos cumpram, integralmente, os compromissos

que assumirem.

Sem dúvida alguma, cabe aos poderes públicos o dever de subvencionar instituições particulares, quando estas, como acontece com a fundação Sorocaba, colaboram na consecução de objetivos de tão elevado alcance social, como é a formação de bons médicos e bens enfermeiros.

Trata-se, ademais, de expressa recomendação da Constituição do Brasil (§ 2º do Art. 176), ordenando o amparo técnico e financeiro dos poderes públicos ao ensino de iniciativa particular, ordenamento esse que também se inscreve na Constituição do Estado (§ 5º do Art. 125).

Mas, sem dúvida alguma, o amparo técnico e financeiro pelo Estado, sobretudo este último, que não sobeja para a manutenção dos estabelecimentos oficiais de ensino, há de se condicionar, rigidamente, a uma aplicação criteriosa, racional e objetiva.

Foi por isso que, no convênio firmado em 30 de novembro de 1966, entre o Governo do Estado de São Paulo e a Fundação Sorocaba, elaborado no Conselho estadual de Educação, se fez consignar (cláusula X) a obrigatoriedade de a Fundação Sorocaba proceder, dentro de três anos, no máximo, s reestruturação didática da Faculdade de Medicina de Sorocaba, reduzindo o número

de cadeiras, de acordo com a técnica modernamente preconizada para o ensino de Medicina.

Entretanto, quase quatro anos transcorridos, ainda não se fez a exigida e mais que nunca indispensável reestruturação didática da Faculdade de Medicina de Sorocaba, reduzindo o número de cadeiras, agrupando disciplinas afins em um único Departamento responsável pelo desenvolvimento, nessa área do conhecimento, dos programas de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade, o, acima de tudo, utilizando, em comum com outros Departamentos, os recursos humanos e materiais que possam dispensar duplicação.

Em virtude da inobservância daqueles princípios, sem falar na escola de enfermagem, onde figuram 22 (vinte e dois) professores, a Faculdade de Medicina de Sorocaba conta com 38 (trinta e oito) professores e 116 (cento e dezesseis) assistentes, inclusive Médicos Assistentes, Médicos Auxiliares e Médicos Residentes.

Confiram-se, esses números, com os da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, instalada na mesma época, com vinte Departamentos, como se vê no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 37.077, de 8 de agosto de 1960; ou, com os da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas, com nove Departamentos no ciclo profissional e outros tantos no ciclo básico,

comum a toda a Seção de Ciências Biológicas.

Disso resulta que só com a remuneração de pessoal, propriamente dita, sem falar nos encargos trabalhistas, previdenciários e congêneres, a Fundação Sorocaba dispense a importância mensal de cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e dois cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 188.402,70).

Além disso, conforme demonstração a fls. 117 do processo CEE 296/68, o dispêndio com pessoal administrativo (45,8%) quase se equipara ao dispêndio com pessoal docente (49,4%), o que mostra a enormidade da estrutura administrativa decorrente da inobservância dos princípios da integração.

Tais estranha, ainda, é a desproporção do dispêndio com pessoal técnico (4,854), absolutamente incompreensível em uma instituição que mantém uma Faculdade de Medicina, uma escola de Enfermagem, um Hospital de Clínicas e um Hospital particular.

Em suas reiteradas solicitações de reajuste das subvenções pagas pelo Estado, a Fundação de Sorocaba sempre insiste na insignificância da remuneração de seus professores e na extraordinária compreensividade que demonstram, ante os sucessivos e continuados atrasos em seus pagamentos.

Entretanto, sem prejuízo das honrosas

exceções, o que se constata é que a remuneração dos professores, realmente insignificante em sua expressão nominal, é extraordinariamente alta em função do muito reduzido número de horas que realmente dedicam, quando o fazem, ao desempenho das atribuições que lhes competem.

Quando do desempenho da missão ordenada na Resolução n. 1.763, de 17 de agosto de 1966, os signatários sugeriram a celebração de convênio, vigente pelo prazo de 4 (quatro) anos, durante os quais o Estado subvencionaria a Fundação Sorocaba com importância destinada a complementar as despesas com a formação de médicos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem e a propiciar a melhoria das instalações e equipamentos dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Fixamos três índices (720, 560 e 180), multiplicáveis pelo número de alunos matriculados anualmente em cada um daqueles cursos e corrigíveis anualmente, em função da variação do custo de vida, conforme tabela oficial de livre escolha da Secretaria da Fazenda.

O convênio foi celebrado nos termos da minuta então oferecida, mas para vigorar, apenas, por 3 (três) anos, prazo esse que se encerra a 31 de dezembro próximo vindouro.

Além disso, somos informados que a

Secretaria da Fazenda faz incidir, sobre a subvenção assim estipulada, a retenção destinada ao Fundo de Reserva Orçamentária, o que, "data vênua", em nosso modo de entender não tem cabimento, por se tratar de subvenção e não de dotação orçamentária propriamente dita.

Face a todo o acima exposto, reconhecendo que a Fundação Sorocaba enfrenta sérias dificuldades para a manutenção de seus estabelecimentos de ensino e hospitalares em funcionamento, a Comissão pede vênua para recomendar, com veemência, que Vossa excelência se digne ordenar a imediata liberação das parcelas, ainda não pagas, da subvenção fixada para o corrente exercício de 1970, inclusive a retida para constituição do Fundo de Reserva Orçamentária.

Recomenda, mais, que se prorrogue, por 3 (três) anos, até 31 de dezembro de 1973, a vigência do convênio celebrado em 30 de novembro de 1966, fixando-se a subvenção, para os próximos exercícios, pelo mesmo critério estabelecido naquele convênio, sem que, sobre a importância assim calculada, incidam deduções para constituição de fundos de reserva, ou de qualquer outra espécie.

Recomenda, entretanto, que o novo instrumento contenha, clausula expressa no sentido de não mais haver subvenção, a partir do exercício de 1972, inclusive,

se a Faculdade de Medicina de Sorocaba não apresentar, ato 30 de junho de 1971, ao Conselho Estadual de Educação, programação aceitável para a sua reestruturação didático-científica e se, até 31 de outubro de 1971, não houver efetivamente executado essa reestruturação, conforme demonstração que mereça a aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Recomenda, finalmente, que o novo instrumento do convênio contenha cláusula que obrigue a Fundação Sorocaba, ou quem a suceda na manutenção dos estabelecimentos de ensino, a atualizar a contribuição do pessoal discente.

Julgando haver cumprido a honrosa missão que nos foi cometida, valemo-nos do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência a segurança de nosso apreço e consideração.

Zeferino Vaz - Presidente

Paulo Gomes Romeo - Membro

Pérsio Furquim Rebouças - Membro

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES - CP

Convênio que entre si fazem o Governo do Estado de São Paulo e a Fundação Sorocaba.

Considerando que o convênio firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Fundação Sorocaba em 26 de , janeiro de 1962, no qual está prevista a concessão por parte do primeiro de uma subvenção anual destinada a estimular a formação de novos médicos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem, teve a sua execução dificultada pelas dúvidas surgidas na interpretação de suas cláusulas, sobretudo nas que regulam a fixação do "quantum" a ser atribuído pelo Estado, anualmente, àquela Fundação, o Governo do Estado de São Paulo, conforme despacho do Senhor Governador de 25 de outubro de 1966, exarado às fls. 80 do processo n. 50/66 - SEP, neste ato representado pelo Prof. Arnaldo Laurindo, Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação, no exercício da Presidência e a Fundação Sorocaba, pelo seu Diretor executivo, Prof. Pr. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, resolvem tornar sem efeito, a partir do presente exercício, o referido convênio passando a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 1967, o presente ajuste, pelo qual o Governo do estado de São Paulo, através de uma subvenção anual e nos termos das cláusulas abaixo, continuará a estimular a formação de novos médicos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem pela Faculdade de Medicina e Escola de Enfermagem Coração de Faria, ambas mantidas pela Fundação Sorocaba.

CLÁUSULA I

O Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Fazenda, destinará a Fundação Sorocaba, a partir do exercício de 1967 e até 1970, inclusive, uma dotação anual, destinada a complementar as despesas com a formação de novos médicos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem e a propiciar a melhoria das instalações e equipamentos das referidas Escolas.

CLÁUSULA II

A dotação, em milhares de cruzeiros, será resultante da soma de 5 (três) parcelas obtidas pela multiplicação do número de alunos matriculados o 30 de março do ano anterior em cada um dos cursos de Medicina, Enfermagem Superior

e Auxiliar de Enfermagem, respectivamente, pelos seguintes índices: 720, 360 e 180, como a seguir se demonstra:

C U R S O S	Índice Mul- tiplicador	Resultado final
nº de alunos matriculados no curso Médico em 30.3.66 - X	720	720 X
Nº de alunos matriculados no curso de Enfermagem Superior em 30.3.66 = Y	360	360 Y
nº de alunos matriculados no curso de Auxiliar de Enfermagem em 30.3.66 = Z	180	180 Z

Subvenção a ser paga em 1967, em milhares de Cr\$ 720X+360Y+180Z

CLÁUSULA III

Os índices de multiplicação referidos na cláusula anterior, fixados para a dotação a ser paga em 1967, deverão sofrer correção em seus valores, para a apuração do valor das dotações dos anos subsequentes (1968, 1969 e 1970), segundo a média de elevação ou redução de custo de vida verificada no ano imediatamente anterior àquele em que é feito o pedido para o uso seguinte; assim, para a fixação do valor da subvenção da 1968, os índices deverão sofrer a correção determinada pela variação do custo de vida entre 1º de janeiro de 1966 e 31 de dezembro de 1966; para a fixação da subvenção de 1969 levar-se-á em conta a variação do custo de vida entre 15 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1967 e assim sucessivamente para os anos seguintes.

CLÁUSULA IV

A escolha da fonte oficial que fornecerá a variação proporcional do custo de vida, para efeito do calculo previsto na cláusula anterior, será anualmente feita pelo Secretário da Fazenda.

CLAUSULA V

Anualmente, a partir de 1967 e até 30 de abril de cada ano, a Fundação Sorocaba devera enviar ao Conselho Estadual de Educação a relação dos alunos dos Cursos Médicos, de Enfermagem Superior e de Auxiliar de Enfermagem, regularmente matriculados em 30 de março, para servir de base ao cálculo da subvenção a ser paga no ano seguinte, nos termos das cláusulas acima, devendo acompanhar a relação os relatórios das atividades didáticas e de pesquisa, alterações do

corpo docente, índice e dados sobre promoção de alunos nas várias séries, dados sobre ampliação e melhoria de equipamentos, balanços e demonstrações financeiras, nestes indica da, sobretudo, a proporcionalidade de aplicações entre pessoal docente, técnico e administrativo, de ampliações o melhorias de instalações e equipamentos, tudo referente ao exercício imediatamente anterior ao pedido.

CLÁUSULA VI

O Conselho Estadual de Educação, após apreciar o relatório, emitirá parecer e enviará o processo à Secretaria da Fazenda para exame das contas apresentadas e determinação das providencias previstas nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA VII

O exame dos relatórios e das contas pelo Conselho Estadual de Educação não exime a Fundação Sorocaba de prestações de contas exigidas pela legislação estadual.

CLÁUSULA VIII

O pagamento da subvenção será feito em cada ano, em parcelas trimestrais, a partir de abril, a requerimento da Fundação, desde que tenham sido favoráveis os pronunciamentos referidos na cláusula V.

CLÁUSULA IX

A subvenção recebida será aplicada obrigatória o proporcionalmente em cada uma das escolas e pelo menos 1/3 (um terço) do seu valor ser empregado em investimentos patrimoniais, para ampliação de instalações e equipamentos.

CLÁUSULA X

Pelo recebimento da subvenção, objeto deste convênio, obriga-se a Fundação Sorocaba:

- 1) A atualizar, sempre que necessário a contribuição dos alunos pagantes, de acordo com a elevação do custo de vida;
- 2) A manter, pelo menos, 10% (dez por cento) de vagas gratuitas nos cursos ora subvencionados, para alunos reconhecidamente pobres e indicados pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação; as matrículas gratuitas não interferem e nem se somam com outras consequentes a bolsas ou contribuições de origens diversas que não a desse convênio;
- 3) A obedecer rigorosamente, na aplicação das subvenções recebidas por força deste convênio, o disposto na cláusula VIII;
- 4) A proceder dentro dos 3 (três) anos, no máximo, a reestruturação didática da Faculdade de

Medicina; reduzindo o número de cadeiras, dentro da técnica modernamente preconizada para o ensino da medicina.

- 5) A realizar, através de convênios ou de outra forma de direito o no menor prazo possível, o aproveitamento das instalações hospitalares, assistenciais o de pesquisa pertencentes ao Município, Estado ou União, situados na área da Faculdade, no sentido de, com o uso o remanejamento desses elementos assegurar melhor aproveitamento ao ensino medico, a pesquisa científica e assistência população pobre;
- 6) A procurar meios e incluir cláusulas nos contratos de trabalho que de terminem a fixação paulatina, com residência na cidade de Sorocaba, dos elementos do corpo docente sobretudo daqueles que iniciarem a carreira didática;
- 7) A instituir a residência de pós-graduação para os médicos recém-formados;
- 8) A manter como mínimo, o atual número de vagas previstas para o 1º ano, ampliando dentro das possibilidades;
- 9) A enviar, anualmente, dentro do prazo previsto na cláusula V, o relatório ao Conselho Estadual de Educação, e a demonstração do fiel cumprimento deste convênio.

CLÁUSULA XI

No exercício de 1966 o Governo do Estado de São Paulo destinar à Fundação Sorocaba uma contribuição de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

CLÁUSULA XII

Este convênio, dadas as suas finalidades específicas, não impede que a Fundação Sorocaba mantenha ou promova a realização de outros convênios com entidades públicas, ou particulares que visem a melhorar suas instalações, equipamentos ou que lhe possibilitem o melhor cumprimento das suas finalidades.

O presente convênio, que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1967, salvo quanto ao disposto na cláusula XI, torna sem efeito, em todos os seus termos, o convênio firmado com a Fundação Sorocaba em 26 de janeiro de 1962 e produzirá todos os seus efeitos legais depois de registrado nas repartições competentes, podendo ser prorrogado ao seu final, se assim concordarem as partes contratadas.

São Paulo, ___ de ___ de 1966.

Testemunhas:

Representante do Governo do Estado de São Paulo

Representante da Fundação Sorocaba